

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DA COLÔMBIA NO CAMPO DAS ATIVIDADES ESPACIAIS



O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Colômbia
(doravante denominados "Partes"),

PR	CS
COAR	108/88

Considerando o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, firmado em Bogotá, em 12 de março de 1981, e

Reconhecendo os benefícios que se obterão para ambos os países com a cooperação científico-tecnológica no campo da ciência espacial e da tecnologia e sistemas espaciais, assim como das aplicações espaciais, principalmente na utilização das técnicas de sensoriamento remoto com fins pacíficos e de meteorologia,

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

A Parte brasileira designa como entidade executora do presente Ajuste Complementar o Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE), e a Parte colombiana designa, com o mesmo fim, o Instituto Geográfico Agustín Codazzi (IGAC).

ARTIGO II

As duas Partes, através das entidades executoras designadas no Artigo I, promoverão a cooperação em pesquisa científica e tecnológica, no campo da ciência espacial e da tecnologia e sistemas espaciais, notadamente na utilização das técnicas de meteorologia e de senso

1. Para o cumprimento dos objetivos do presente Ajuste Complementar, as entidades executoras definirão, de comum acordo, a realização de projetos conjuntos e de outras formas de cooperação científico-tecnológica, principalmente nas áreas de:

- a) capacitação e treinamento em sensoriamento remoto, processamento digital de imagens e sistemas de informação geográfica;
- b) desenvolvimento e pesquisa conjunta sobre temas de interesse mútuo;
- c) transferência de "software" desenvolvido por ambas Partes para o atendimento de atividades de interesse comum, respeitadas as respectivas legislações nacionais;
- d) prestação mútua de serviços de assessoria científica.

2. O INPE prestará serviços de assessoria para a instalação, na Colômbia, de uma antena portátil para recepção de dados LANDSAT e SPOT, bem como para a implementação de sistemas de processamento de imagens.

3. A definição das medidas de cooperação acordadas entre as entidades executoras será objeto de um Plano de Trabalho anual.

ARTIGO IV

1. As entidades executoras constituirão um Grupo de Trabalho com igual número de representantes de cada Parte, o qual terá o encargo de definir, propor e coordenar as atividades do Plano de Trabalho Anual a ser desenvolvido no ano subsequente.

2. A proposta elaborada pelo Grupo de Trabalho será submetida, no primeiro trimestre de cada ano, à aprovação das entidades executoras designadas no Artigo V do presente Ajuste Complementar.

3. Sessenta dias após a assinatura do presente Ajuste Complementar, o Grupo de Trabalho definirá as atividades a serem desenvolvidas no primeiro ano de execução do Ajuste.

ARTIGO V

O Plano de Trabalho Anual deverá ser aprovado, do lado brasileiro, pela Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (COBAE) e, do lado colombiano, pela Junta Diretiva do Instituto Geográfico Agustín Codazzi (IGAC).

ARTIGO VI

Conforme a evolução dos Planos de Trabalho Anuais, e se os interesses comuns assim o exigirem, as entidades executoras, devidamente autorizadas pelas Partes, poderão firmar Termos de Ajuste aos Planos de Trabalho, aprovados especificamente para cada assunto tratado.

ARTIGO VII

A terminologia técnica empregada nos documentos será sempre aquela utilizada no âmbito internacional, devendo evitar-se especificações e nomes que suscitem controvérsias, sejam estas do português para o espanhol ou do espanhol para o português.

ARTIGO VIII

No âmbito do presente Ajuste Complementar, as entidades executoras facilitarão o intercâmbio de cientistas e pesquisadores que sejam previamente credenciados de comum acordo pelas Partes.

ARTIGO IX

As obrigações financeiras das entidades executoras serão fixadas no Plano de Trabalho Anual.

ARTIGO X

1. As Partes tomarão todas as precauções necessárias de modo

2. As informações científicas produzidas em função da execução do presente Ajuste Complementar, observadas as precauções estabelecidas neste Artigo, poderão ser colocadas à disposição da comunidade científica internacional através das formas usuais de divulgação e após a aprovação pelas Partes.

ARTIGO XI

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá duração de cinco anos, renovável a critério das Partes, podendo ser denunciado a qualquer momento por qualquer das Partes, sempre e quando por notificação à outra, por escrito e por via diplomática, com antecedência de noventa dias.


ARTIGO XII

O término de vigência do presente Ajuste Complementar não afetará a execução de programas em curso, a menos que as Partes disponham de outra forma.

Feito em Bogotá, aos 09 dias do mês de fevereiro de 1988 em dois exemplares em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Roberto de Abreu Sodré


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA COLOMBIA:

Julio Londono Paredes